



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.911586/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.499 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. ANÁLISE DO TRIBUTO DEVIDO. SALDO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência quando a autoridade julgadora analisa a apuração do tributo devido para fins de exame de crédito de saldo negativo. Para concessão de direito creditório, faz-se necessário o exame de liquidez e certeza do crédito vindicado, conforme previsto no Art. 170, CTN. Assim, quando se trata de crédito de saldo negativo, cabe dentro da sua análise o valor do tributo devido no período de apuração indicado pela contribuinte, bem como demais elementos que possam influenciar no valor do saldo negativo.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO.

Constatando-se a existência e disponibilidade de pagamento indevido ou a maior de estimativa, considera-se esta parcela apta a compor o crédito de saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional de R\$306.152,74 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.499 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.911586/2011-27

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da 15ª Turma DRJ/RPO, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

Trata-se das Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP), abaixo indicadas, apresentadas pela interessada em epígrafe para compensação de débitos próprios, no total de R\$ 509.741,79, com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, apurado na correspondente DIPJ/2007 no valor originário de R\$ 621.982,63.

DCOMP	valor (R\$)
32540.87709.170109.1.3.02-9918	282.886,32
29377.09053.300307.1.3.02-6705	58.073,73
40019.44380.300407.1.3.02-0020	75.197,00
12389.89754.310108.1.3.02-0224	3.307,07
41520.30193.310308.1.3.02-0105	30,18
23235.47046.310507.1.3.02-1215	90.247,49
total	509.741,79

Conforme Despacho Decisório Eletrônico n.º de rastreamento 009780025, de 01/11/2011, o direito creditório não foi reconhecido e as compensações não foram homologadas, mediante o seguinte fundamento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF FORTALEZA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 009780025

DATA DE EMISSÃO: 01/11/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
00.048.785/0001-72	INDIAL BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCCOMP

PER/DCCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CREDITO	TIPO DE CREDITO	Nº DO PROCESSO DE CREDITO
32540.87709.170109.1.3.02-9918	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de IRPJ	10380-911.586/2011-27

3-FUNDAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisando as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCCOMP	PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.FARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCCOMP	0,00	484.824,18	1.335.444,51	979.737,99	0,00	52.519,89	2.849.526,57	
CONFIRMADAS	0,00	1.101,51	1.029.291,77	0,00	0,00	0,00	1.030.393,38	

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 621.982,63 Valor na DIPJ: R\$ 621.982,63
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.849.526,57
IRPJ devido: R\$ 2.227.543,94

Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares de análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCCOMP:

32540.87709.170109.1.3.02-9918 29377.09053.300307.1.3.02-6705 40019.44380.300407.1.3.02-0020 12389.89754.310108.1.3.02-0224

41520.30193.310308.1.3.02-0105 23235.47046.310507.1.3.02-1215

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/11/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
509.741,79	101.948,33	251.022,63

Para informações sobre a análise do crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCCOMP", item "PER/DCCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 906, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 23/11/2011 (AR de fl. 45), a interessada apresentou, em 22/12/2011, manifestação de inconformidade (fls. 47/71), acompanhada de documentos (fls. 72/140).

Inicialmente, aponta a tempestividade da defesa, elaborando, na seqüência, breve resumo dos fatos, segundo o qual as compensações não foram homologadas em razão de

não terem sido confirmadas algumas parcelas de IRRF e de estimativa pagas e/ou compensadas.

No mérito, diz que o saldo negativo é composto de antecipações no total de R\$ 2.849.526,57 e reproduz, abaixo, os valores não comprovados:

Vejamos nas tabelas seguintes, os créditos retidos na fonte, de pagamentos, as estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, e demais estimativas compensadas, não confirmadas pela Delegacia da Receita Federal:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0008-68	3426	192.102,44	0,00	192.102,44	Retenção na fonte não comprovada
00.352.294/0015-16	6147	67,97	0,00	67,97	Retenção na fonte não comprovada
00.375.972/0004-03	6147	19,49	0,00	19,49	Retenção na fonte não comprovada
00.627.612/0001-09	6147	4,48	0,00	4,48	Retenção na fonte não comprovada
03.277.610/0001-25	6147	68,55	0,00	68,55	Retenção na fonte não comprovada
03.659.166/0006-17	6147	32,57	20,49	12,08	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.424.487/0001-53	6147	10,35	0,00	10,35	Retenção na fonte não comprovada
07.186.934/0006-02	3426	17,07	0,00	17,07	Retenção na fonte não comprovada
07.237.373/0016-06	6147	156,38	0,00	156,38	Retenção na fonte não comprovada
07.237.373/0031-45	6147	5,28	0,00	5,28	Retenção na fonte não comprovada
17.156.514/0440-09	3426	241.894,84	0,00	241.894,84	Retenção na fonte não comprovada
26.474.056/0005-03	6147	14,21	14,20	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.000.167/0055-02	6147	184,56	0,00	184,56	Retenção na fonte não comprovada

ADVOGADOS

33.000.167/0236-67	6147	211,42	0,00	211,42	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0577-23	6147	25,03	0,00	25,03	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/1122-52	6147	731,35	0,00	731,35	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/1123-33	6147	116,64	0,00	116,64	Retenção na fonte não comprovada
37.115.367/0013-02	6147	76,59	0,00	76,59	Retenção na fonte não comprovada
42.521.088/0006-41	6147	8,35	0,00	8,35	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0037-39	3426	514,54	0,00	514,54	Retenção na fonte não comprovada
60.700.556/0001-12	3426	47.495,15	0,00	47.495,15	Retenção na fonte não comprovada
Total		483.757,26	34,69	483.722,57	

2362	31/12/2006	31/01/2007	122.495,68	0,00	0,00	122.495,68	122.495,66	0,00	122.495,68	informado DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							1.096.615,01	790.462,27	306.152,74	

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	01196.93473.040706.17.02-2882	198.341,75	0,00	198.341,75	Compensação não confirmada
JAN/2006	02991.78432.040706.17.02-8953	102.132,63	0,00	102.132,63	Compensação não confirmada
FEV/2006	33346.08831.040706.17.02-7193	293.664,79	0,00	293.664,79	Compensação não confirmada
MAR/2006	27015.96442.110708.13.02-5031	10.893,27	0,00	10.893,27	Compensação não confirmada
MAR/2006	36553.75237.040706.17.02-3388	368.183,81	0,00	368.183,81	Compensação não confirmada
AGO/2006	13616.40492.290906.13.02-0207	3.521,74	0,00	3.521,74	Compensação não confirmada
Total		976.737,99	0,00	976.737,99	

Pagamentos

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/08/2006	29/09/2006	199.102,73	0,00	0,00	199.102,73	199.102,73	179.708,16	19.394,57	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	30/09/2006	31/10/2006	290.714,85	0,00	0,00	290.714,85	290.714,85	233.567,73	57.147,12	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	31/10/2006	30/11/2006	274.348,38	0,00	0,00	274.348,38	274.348,38	229.495,92	44.852,46	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	30/11/2006	28/12/2006	209.953,37	0,00	0,00	209.953,37	209.953,37	147.690,46	62.262,91	Parcela quitada parcialmente pelo DARF

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2006	26529.41332.040706.1.3.04-0388	11.185,13	0,00	11.185,13	Compensação não confirmada
MAR/2006	01862.98646.110706.1.3.04-5026	9.072,34	0,00	9.072,34	Compensação não confirmada
JUL/2006	21891.70459.290806.1.3.04-0866	739,36	0,00	739,36	Compensação não confirmada
JUL/2006	04947.55147.290806.1.3.04-6009	747,40	0,00	747,40	Compensação não confirmada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
www.siqueiracastro.com.br

3

JUL/2006	18690.21988.290806.1.3.04-1768	1.716,22	0,00	1.716,22	Compensação não confirmada
JUL/2006	29106.64553.290806.1.3.04-1000	1.240,85	0,00	1.240,85	Compensação não confirmada
JUL/2006	08422.82862.290806.1.3.04-2250	12.538,19	0,00	12.538,19	Compensação não confirmada
AGO/2006	28364.28484.290906.1.3.04-3697	4.805,91	0,00	4.805,91	Compensação não confirmada
AGO/2006	24513.48540.290906.1.3.04-0592	2.428,62	0,00	2.428,62	Compensação não confirmada
AGO/2006	19191.55746.290906.1.3.04-1471	5.161,84	0,00	5.161,84	Compensação não confirmada
AGO/2006	00357.11892.290906.1.3.04-5603	346,99	0,00	346,99	Compensação não confirmada
AGO/2006	18420.01897.290906.1.3.04-2252	2.537,04	0,00	2.537,04	Compensação não confirmada
Total		52.519,89	0,00	52.519,89	

Acerca do IRRF, apresenta os Informes de Rendimentos fornecidos pelos Bancos do Brasil, Real e Santander e pela Petrobrás, bem como extrato da DIRF relativo às retenções feitas pelos CNPJ 07.196.934/0006-02, 07.237.373/0016-06, 07.237.373/0031-45 e 58.160.789/0001-28, acrescentando ter incorrido em erro na indicação do CNPJ de algumas das fontes pagadoras. Além disso, protesta pela consideração das seguintes retenções que não teriam sido indicadas nas DCOMP:

A.6) RETENÇÕES QUE NÃO FORAM INDICADAS PELA EMPRESA

Além das retenções na fonte indicadas na PER/DCOMP inicial, a empresa ainda faz jus às seguintes retenções, conforme relação de rendimentos e imposto de renda retido na fonte do ano calendário de 2006 extraído do sistema da própria Receita Federal:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor retido	Valor total retido
00.001.180/0001-26	3426	22,51	22,51
02.558.134/0001-58	3426 5706	1,73 16,71	18,44
02.558.157/0001-82	5706	25,27	25,27
02.570.688/0001-70	5706	24,47	24,47
05.424.667/0001-35	6147 8767	242,19 13,20	255,39
07.002.898/0001-86	3426 6800	508,50 3,57	512,07
33.000.118/0001-79	3426 5706	1,43 11,17	12,60
40.176.679/0001-99	8767	36,85	36,85
60.394.079/0001-04	3426	25,22	25,22
60.746.948/0001-12	3426	86,91	86,91
60.770.336/0001-65	5706	154,16	154,16
92.702.067/0001-96	6800	29,19	29,19

Sobre os pagamentos efetuados a título de estimativa, traz cópia dos documentos de arrecadação extraídos dos sistemas da RFB, em demonstração da extinção tempestiva das estimativas de agosto a dezembro de 2006, nos valores de R\$ 199.102,73, R\$ 290.714,85, R\$ 274.348,38, R\$ 209.953,37 e R\$ 122.495,68.

Acerca das estimativas cuja compensação não restou homologada, afirma que, face a desistência do correspondente litígio, teriam sido incluídas no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, conforme recibo de consolidação anexo, exceto com relação à parte da estimativa de março de 2006, no valor de R\$ 290.445,32, sobre a qual requer o reconhecimento da respectiva compensação:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor incluído no parcelamento em face da desistência da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação	Processo de Cobrança gerado pela RFB para a exigência da estimativa
JAN/2006	01196.93473.040706.1.7.02-2882	198.341,75	198.341,75	10380.913.650/2009-90
JAN/2006	02991.78432.040706.1.7.02-8953	102.132,63	102.132,63	10380.914.455/2009-87
FEV/2006	33346.08831.040706.1.7.02-7193	293.664,79	293.664,79	10380.914.453/2009-98
MAR/2006	27015.96442.110706.1.3.02-5031	10.893,27	10.893,27	10380.914.458/2009-11
MAR/2006	36553.76237.040706.1.7.02-3388	368.183,81	77.738,49	10380.914.454/2009-32
AGO/2006	13616.40492.290906.1.3.02-0207	3.521,74	3.521,74	10380.914.459/2009-65
Total		976.737,99		

Igualmente ocorre com as demais estimativas. Conforme a seguinte tabela:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor incluído no parcelamento em face da desistência da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação	Processo de Cobrança gerado pela RFB para a exigência da estimativa

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor incluído no parcelamento em face da desistência da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação	Processo de Cobrança gerado pela RFB para a exigência da estimativa
JAN/2006	01196.93473.040706.1.7.02-2882	198.341,75	198.341,75	10380.913.650/2009-90
JAN/2006	02991.78432.040706.1.7.02-8953	102.132,63	102.132,63	10380.914.455/2009-87
FEV/2006	33346.08831.040706.1.7.02-7193	293.664,79	293.664,79	10380.914.453/2009-98
MAR/2006	27015.96442.110706.1.3.02-5031	10.893,27	10.893,27	10380.914.458/2009-11
MAR/2006	36553.76237.040706.1.7.02-3388	368.183,81	77.738,49	10380.914.454/2009-32
AGO/2006	13616.40492.290906.1.3.02-0207	3.521,74	3.521,74	10380.914.459/2009-65
Total		976.737,99		

Igualmente ocorre com as demais estimativas. Conforme a seguinte tabela:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor incluído no parcelamento em face da desistência da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação	Processo de Cobrança gerado pela RFB para a exigência da estimativa

JAN/2006	26529.41332.040706.1.7.04-0388	11.185,13	11.185,13	10380.905.431/2009-37
MAR/2006	01862.98646.110706.1.3.04-5026	9.072,34	9.072,34	10380.905.431/2009-37
JUL/2006	21891.70459.290806.1.3.04-0866	739,36	739,36	10380.905.437/2009-12
JUL/2006	04947.55147.290806.1.3.04-6009	747,40	747,40	10380.906.219/2009-97
JUL/2006	18690.21988.290806.1.3.04-1768	1.716,22	1.716,22	10380.906.220/2009-11
JUL/2006	29106.64553.290806.1.3.04-1000	1.240,85	1.240,85	10380.905.435/2009-15
JUL/2006	08422.62862.290806.1.3.04-2250	12.538,19	12.538,19	10380.905.436/2009-60
AGO/2006	28364.28484.290906.1.3.04-3697	4.805,91	4.805,91	10380.905.439/2009-01
AGO/2006	24513.48540.290906.1.3.04-0592	2.428,62	2.428,62	10380.900.357/2010-04
AGO/2006	19191.55746.290906.1.3.04-1471	5.161,84	5.161,84	10380.905.438/2009-59
AGO/2006	00357.11892.290906.1.3.04-5603	346,99	346,99	10380.906.221/2009-66
AGO/2006	18420.01897.290906.1.3.04-2252	2.537,04	2.537,04	10380.906.222/2009-19
	Total	52.519,89	52.519,89	

Assim, a empresa faz jus ao crédito relativo às supramencionadas estimativas que estão sendo quitadas pelo parcelamento fiscal.

D) DA PROCEDÊNCIA DO VALOR RESIDUAL DE R\$ 290.445,32 RELATIVO À ESTIMATIVA DE MARÇO DE 2006

Cabe esclarecer que, no que se refere ao valor de R\$ 290.445,32, relativo à parte da estimativa de março de 2006 que não fora incluída no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o mesmo fora compensado com saldo negativo de período anterior, por meio da PER/DCOMP nº 36553.75237.040706.1.7.02-3388, no valor de R\$ 290.445,32.

Conforme a citada PER/DCOMP, essa parte da estimativa de março de 2006 fora compensada com o crédito atinente a pagamento indevido do IRPJ da competência de dezembro/2005 em 31/01/2006, corrigido pela taxa Selic (valor principal: R\$ 280.433,83 + juros Selic: R\$ 10.011,49).

Impende registrar que em dezembro/2005, conforme demonstrado na DIPJ 2006, o IRPJ apurado com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução foi negativo em R\$ 689.807,31, significando que a Requerente teve prejuízo fiscal naquele mês, não cabendo nenhum pagamento ao Fisco.

Contudo, o pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 280.433,83 gerou um crédito para a Contribuinte, o qual foi compensado com juros Selic para abater o referido débito originado em mar/2006 com vencimento em 30/04/2006, conforme informado na PER/DCOMP nº 33020.74562.040706.1.7.02-5869 que juntamos nesta oportunidade, devendo-se reconhecer a referida compensação por traduzir fielmente a verdade material.

Caso a documentação trazida seja insuficiente para a comprovação do direito creditório, requer autorização para apresentar demais documentos, bem como para realização de

perícia, sob pena de cerceamento do direito de defesa, conforme jurisprudência do STF e STJ. Argumenta que a perícia é imprescindível para que se apure, com esteio na estrita legalidade, a existência da totalidade do crédito indicado na PER/DCOMP n.º 32540.87709.170109.1.7.02-9918. Indica seu perito e apresenta os seguintes quesitos:

1. Verificando-se os documentos contábeis da empresa Requerente relativo ao período de 2005/2006 (DIPJ, Balanço, Balancetes, Pagamentos, etc), é possível verificar-se a existência de crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ, apurado com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução relativo ao período de apuração de 31/12/2005?
2. O eventual crédito de que trata o quesito anterior fora utilizado ou considerado na composição de Saldo Negativo de IRPJ do período de 2005/2006?

ADVOGADOS

3. A contribuinte teria direito ao crédito, e consequentemente à utilização do mesmo para compensação com débitos de período/exercício subsequente, surgido a partir do pagamento indevido ou a maior de IRPJ apurado com base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução do PA de 31/12/2005?

Fundamenta o direito à compensação no art. 858 do RIR/99 e art. 7º da Lei nº 9.430, de 1996, e cita jurisprudência administrativa.

Mediante longo arrazoado, protesta pela aplicação do princípio da verdade material.

Encerra requerendo a modificação do Despacho Decisório com a homologação das compensações declaradas; bem como provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários, além de requerer a perícia para análise dos valores efetivamente retidos a título de IRPJ.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

(...)

No mérito, consoante a DIPJ/2007, ano-calendário 2006 (ND: 1325875), foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 621.982,63, assim composto:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DIPJ 2007 ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 00.048.785/0001-72		ND: 0001325875	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação	Valor		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.À Aliquota de 15%	2.221.153,58		
02.Adicional	1.456.769,06		
DEDUÇÕES			
03.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	73.000,00		
04.-)Programa de Alimentação do Trabalhador	88.846,14		
05.-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00		
06.-)Atividade Audiovisual	0,00		
07.-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	17.000,00		
08.-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00		
09.-)Isenção e Redução do Imposto	1.108.550,08		
10.-)Redução por Reinvestimento	162.982,48		
11.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00		
12.-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	59,78		
13.-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	232,16		
14.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00		
15.-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00		
16.-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	2.849.234,63		
17.-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00		
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-621.982,63		
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00		
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00		
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00		

Na DCOMP com demonstrativo do crédito (nº 32540.87709.170109.1.7.02-9918), a interessada informou IRRF no total de R\$ 484.824,18; estimativas pagas no valor de R\$ 1.335.444,51 e estimativas compensadas no valor de R\$ 1.029.257,88, totalizando R\$ 2.364.702,39.

Na Ficha 11 da DIPJ/2007 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) a contribuinte deduziu a quantia de R\$ 484.532,24, a título de IRRF. E, na Ficha 12 A (Cálculo do IRPJ), acima colacionada, a interessada deduziu no ajuste o IRRF no total de R\$ 291,94 (R\$ 59,78 + R\$ 232,16). Assim, o total do IRRF aproveitado na DIPJ/2007 perfaz a quantia de R\$ 484.824,18, total este que coincide com aquele informado na DCOMP com demonstrativo de crédito.

Acerca das estimativas, no entanto, os valores informados nas diversas declarações (DIPJ/DCTF/DCOMP/declaração parcelamento) não são coincidentes. Consta da DIPJ/2007; das DCTF **ativas**, válidas quando da ciência do DDE; dos DARF; das DCOMP transmitidas **ativas**; bem como do parcelamento efetuado, o seguinte resumo dos débitos apurados e créditos vinculados:

mês	DIPJ		DCTF		DARF		DCOMP			parcel.	obs
	débito	débito	pgto	compensação	valor principal	número	valor declarado	valor homologado			
jan	274.844,23	274.844,23	27.170,88	11.185,13	27.170,88	28529.41332.040706.1.7.04-0388	11.185,13	0,00	11.185,13	estorno parcel. PAF 10380.9054312006-37	
				134.355,59		01196.93473.040706.1.7.02-2882	198.341,75	0,00	198.341,75	estorno parcel. PAF 10380.9139502006-90	
				102.132,63		02991.78432.040706.1.7.02-8693	102.132,63	0,00	102.132,63	estorno parcel. PAF 10380.9144552006-87	
total				247.673,35			311.689,51	0,00	311.689,51		
fev	224.680,32	274.844,23	0,00	274.844,23	0,00	33348.08831.040706.1.7.02-7193	293.864,79	0,00	293.864,79	estorno parcel. PAF 10380.9144532006-98	
mar	352.220,76	352.220,76	84.778,23	9.072,34	84.778,23	01862.98648.110706.1.3.04-5006	9.072,34	0,00	9.072,34	estorno parcel. PAF 10380.905432006-08	
				169.738,43					169.738,43	estorno parcel. PAF 18208.07529102011-90	
				77.738,46		36553.75237.040706.1.7.02-3388	77.738,46	0,00	77.738,46	estorno parcel. PAF 10380.9144542006-32	
				10.893,27		27015.96442.110706.1.3.02-5031	10.893,27	0,00	10.893,27	estorno parcel. PAF 10380.9144582006-11	
total				267.442,63			87.704,10	0,00	267.442,63		
abr	126.860,34	126.860,34	126.860,34	0,00	126.860,34						
total				0,00			1.772,02				
mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						
jun	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00						
jul	8.808,18	8.808,18	0,00	4.365,35	0,00	08422.62982.290806.1.3.04-2250	12.538,19	0,00	12.538,19	estorno parcel. PAF 10380.9054362006-60	
				1.716,22		18890.21988.290806.1.3.04-1768	1.716,22	0,00	1.716,22	estorno parcel. PAF 10380.9062202006-11	
				1.240,85		29106.84553.290806.1.3.04-1000	1.240,85	0,00	1.240,85	estorno parcel. PAF 10380.9054352006-15	
				747,40		64947.55147.290806.1.3.04-8009	747,40	0,00	747,40	estorno parcel. PAF 10380.90821902006-07	
				739,36		21891.70459.290806.1.3.04-0868	739,36	0,00	739,36	estorno parcel. PAF 10380.90543702006-12	
total				8.809,18			16.862,02	0,00	16.862,02		
ago	198.510,30	198.510,30	179.708,16	5.161,84	199.102,73	19191.55746.290806.1.3.04-1471	5.161,84	0,00	5.161,84	estorno parcel. PAF 10380.9054382006-59	
				4.805,91		28364.28484.290806.1.3.04-3697	4.805,91	0,00	4.805,91	estorno parcel. PAF 10380.9054392006-01	
				2.537,04		18420.01897.290806.1.3.04-2252	2.537,04	0,00	2.537,04	estorno parcel. PAF 10380.9062202006-19	
				2.428,62		24513.48540.290806.1.3.04-0592	2.428,62	0,00	2.428,62	estorno parcel. PAF 10380.90035702010-04	
				346,99		00357.11892.290806.1.3.04-5603	346,99	0,00	346,99	estorno parcel. PAF 10380.9082212006-88	
				3.521,74		13816.40492.290806.1.3.02-0207	3.521,74	0,00	3.521,74	estorno parcel. PAF 10380.9144582006-85	
total				18.802,14			18.802,14	0,00	18.802,14		
set	233.567,73	233.567,73	233.567,73	0,00	290.714,85						
out	229.495,92	229.495,92	229.495,92	0,00	274.348,38						
nov	147.890,46	147.890,46	147.890,46	0,00	209.953,37						
dez	0,00	0,00	0,00	0,00	122.495,88						
total	1.796.698,29	1.846.862,20	1.029.291,77	817.571,43	1.338.444,81		738.812,56	0,00	908.630,99		

Como visto, a contribuinte apurou na DIPJ/2007 (Ficha 11) débito de estimativa (saldo a pagar) no total de R\$ 1.796.698,29, porém, confessou em DCTF débito de estimativa no total de R\$ 1.846.862,20, vinculado a crédito de pagamento (R\$ 1.029.291,77) e de compensação (R\$ 817.571,43).

Conforme relatado, no DDE foram confirmadas as estimativas pagas, no valor parcial de R\$ 1.029.291,77, diante da vinculação dos DARF de pagamentos constante das DCTF ativas, sendo glosadas as estimativas objeto de compensação não homologada (R\$ 976.737,99 + R\$ 52.519,89), no total informado na DCOMP com demonstrativo de crédito, de R\$ 1.029.257,88, superior àquele declarado em DCTF como objeto de compensação (R\$ 817.571,43) e nas DCOMP efetivamente transmitidas e **ativas** (R\$ 738.812,56); bem como foi confirmada a retenção do Imposto na Fonte, no valor parcial de R\$ 1.101,61.

Como já observado neste voto, cabe aos contribuintes zelarem pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestarem informações coerentes à Administração Tributária.

Nesse contexto, existindo divergência de informações nas declarações prestadas, à falta de apresentação da escrituração contábil e fiscal e documentação que a acoberta, impõe sejam considerados os dados prestados nos instrumentos que configuram confissão de dívida, ou seja, nas DCTF, nas DCOMP ativas e no parcelamento efetuado.

Reitere-se que a DIPJ tem efeito meramente informativo, não constituindo confissão de dívida, mas, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado.

Consigne-se que o débito de estimativa do PA 03/2006 no valor de R\$ 290.445,32 foi declarado na DCOMP retificadora n.º 33020.74562.040706.1.7.02-5869 (DCOMP original de n.º 07805.80088.280406.1.3.02-8290), a qual, por sua vez, foi retificada pela DCOMP n.º 36553.75237.040706.1.7.02-3388, conforme aponta a consulta abaixo:

PERD/DCOMP	Situação	Motivo	R\$ Retido/Cancelado/PA
07905.60989.200406.1.3.02-0290	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 26323.02090.189606.1.7.02-2121
29323.02998.190606.1.7.02-2121	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 13101.90905.040706.1.7.02-8890
15101.90595.040706.1.7.02-8890	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 13620.74562.040706.1.7.02-5869
33020.74562.040706.1.7.02-5869	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 36553.75237.040706.1.7.02-3388
36553.75237.040706.1.7.02-3388	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	
41784.05978.190606.1.3.02-0681	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 25240.15528.040706.1.7.02-1499
25240.15528.040706.1.7.02-1499	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 04847.25424.040706.1.7.02-8700
04847.25424.040706.1.7.02-8700	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 02891.78432.040706.1.7.02-8953
02891.78432.040706.1.7.02-8953	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	
24856.58839.190606.1.3.02-0385	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 81556.73770.040706.1.7.02-0791
81556.73770.040706.1.7.02-0791	CANCEL/RETIFICADO	RETIFICADORA ADMITIDA	R 37508.81594.040706.1.7.02-4065
37508.81594.040706.1.7.02-4065	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	
30543.23759.040706.1.3.02-0941	DESP DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO	

[recorte parcial]

E na referida DCOMP retificadora de nº 36553.75237.040706.1.7.02-3388 foi alterado o débito de estimativa do PA 03/2006, de R\$ 290.445,32 para o valor de R\$ 77.738,49, o qual foi extinto mediante parcelamento. Confirma-se a DCOMP citada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 2.2			
00.048.785/0001-72	36553.75237.040706.1.7.02-3388	Página 3	
DÉBITO IRPJ			
DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO		CNPJ: 00.048.785/0001-72	
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS			
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 2362-01 IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal			
PERÍODO DE APURAÇÃO: Mar. / 2006			
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 28/04/2006			
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO		NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL		77.738,49	
MULTA		0,00	
JUROS		0,00	
TOTAL		77.738,49	

De outro lado, consulta ao parcelamento aponta que nele foi incluído débito de estimativa do PA 03/2006 no valor de R\$ 169.738,43, cuja compensação deixou de ser implementada, pois fora indevidamente vinculado na DCTF à DCOMP nº 33020.74562.040706.1.7.02-5869 que foi retificada pela DCOMP nº 36553.75237.040706.1.7.02-3388, na qual foi reduzido o débito antes declarado para R\$ 77.738,49, como já explicado. Confirma-se o parcelamento:

Processo - Cobrança - Consultar - 10130906	Valor Calculado
169.738,43	169.738,43

Debito PA/EX	Período	Exat. remet.	Valor do principal	Valor líquido do principal	Valor da multa	% Multa base
1150	10/2008	MENSAL	REAL/BRAS	13110208	15.272,73	
2362	03/2009	MENSAL	REAL/BRAS	28/04/2006	169.738,43	
1902	04/2008	MENSAL	REAL/BRAS	13/05/2006	9.165,42	

Componentes de processo	Principal / (Valor Referencial)	%	Situação de Sábto
Extingto - Quitação Da Parcelamento	169.738,43		

[recorte parcial]

Assim, de acordo com a planilha acima elaborada, restou comprovada a extinção de **estimativas**, mediante pagamento e compensação/parcelamento, no total de **R\$ 1.937.842,76** (R\$ 1.029.291,77 + R\$ 908.550,99), passível de integrar o saldo negativo.

Especificamente acerca do saldo dos pagamentos efetuados a título de estimativa, no valor de **R\$ 306.152,74** (R\$ 1.335.444,51 – R\$ 1.029.291,77), não vinculados aos débitos informados em DCTF, a IN SRF n.º 600, de 28/12/2005, determinava a inclusão das estimativas recolhidas a maior e/ou indevidamente na composição do saldo negativo:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Porém, tal regra foi derogada com a publicação da IN RFB n.º 900, de 30/12/2008, então vigente quando da ciência do DDE questionado:

“Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Em sendo regra meramente interpretativa dos dispositivos legais vigentes, a nova determinação contida no art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se imediatamente aos fatos pretéritos pendentes, a teor do art. 106, I, do CTN. Nesse sentido, dispôs a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT n.º 19, de 08/12/2011:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Estimativas. Pagamento indevido ou a maior Restituição e compensação.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, **é preceito de caráter interpretativo das normas materiais** que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, **aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa**. Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005. **A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.**”(destaques acrescidos)

Como se vê, a diferença recolhida indevidamente e/ou a maior, a título de estimativa, não deve integrar o saldo negativo, porque corresponde a indébito a ser objeto de utilização mediante transmissão de declaração de compensação específica (PGIM).

No entanto, admite-se que tal diferença recolhida indevidamente e/ou a maior seja computada na composição do saldo negativo, desde que informada na DCOMP com demonstrativo de crédito transmitida à época da vigência da IN SRF n.º 600/2008 e

desde que não tenha sido objeto de utilização em DCOMP a título de crédito de Pagamento Indevido ou a Maior (PGIM).

Observa-se que a interessada informou na DCOMP com demonstrativo do crédito (n.º 32540.87709.170109.1.7.02-9918) a pretensão de utilizar integralmente, na composição do saldo negativo, os pagamentos efetuados a título de estimativa. Porém, referida declaração foi transmitida já na vigência da IN RFB n.º 900/2008, quando não estava mais autorizada a inclusão no saldo negativo do pagamento indevido ou a maior a título de estimativa, o qual deveria ser objeto de utilização mediante transmissão de declaração específica (PGIM), razão porque é de se manter a glosa do valor disponível dos pagamentos feitos a título de estimativa, na composição do saldo negativo.

Prosseguindo, acerca do IRRF, por expressa disposição legal, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto é o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados”, consoante art. 943, § 2º, do RIR/99:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art.

13, § 1º).

§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).”(negrejou-se)

As retenções constituem antecipação do imposto e/ou da contribuição devidos na Declaração de Ajuste Anual, sendo passível de dedução, desde que oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

“Art. 2º. (omissis)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...).”

Decorre, daí, que para a determinação do saldo negativo do IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, quando composto de imposto retido no curso do ano-calendário, não basta a prova da regular retenção do imposto, feita mediante apresentação dos Informes de Rendimentos. É imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real, em obediência ao regime de competência, inclusive.

Consigne-se que os rendimentos correspondentes a aplicações financeiras de renda fixa e/ou mútuo devem ser rateados segundo o regime de competência, quando relativo a títulos vencíveis após o encerramento do período de apuração, nos termos do art. 373 do RIR/99.

Consigne-se, também, que a dedução no ajuste anual do IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio é condicionada à demonstração de que a pessoa jurídica não exercitou a faculdade de utilizar o imposto assim retido na compensação de débito de IRRF incidente sobre juros sobre o capital pagos ou creditados aos seus sócios ou acionistas, como permitido pelo art. 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).

§ 10º (Revogado pela Lei nº 9.430/1996).”(destaques acrescidos)

É certo, portanto, que a pessoa jurídica deve apresentar os comprovantes de rendimentos e demonstrar, mediante escrituração contábil e fiscal, a efetiva tributação dos rendimentos de mútuo e de aplicação financeira de renda fixa na declaração do ano-calendário (ou trimestre) e também na do(s) ano(s)-calendário anterior(es) (ou trimestres anteriores), quando ratear os rendimentos pelos períodos a que competirem, no caso de títulos com vencimento posterior ao período de apuração; bem como a tributação de receita de juros sobre o capital próprio e a não utilização da faculdade de compensação do imposto retido a esse título, nos termos previstos na legislação citada, a fim de se aproveitar da dedução das correspondentes retenções.

Por fim, registre-se que as retenções efetuadas sob os **códigos 6147 e 8767** abrangem o **IRPJ à alíquota de 1,20% sobre os rendimentos tributáveis**; bem como a retenção efetuada sob o **código 6190** abrange o **IRPJ à alíquota de 4,80%**, conforme IN SRF nº 480, de 15/12/2004.

Feitos tais esclarecimentos, elabora-se, abaixo, planilha de todos os valores ora confirmados pelos Informes de Rendimentos apresentados, bem como em atual pesquisa no sistema DIRF:

CNPJ	Cód. Res	Valor DCOMP	Valor em litígio	Retenção Confirmada	Rend. Bruto (R\$)	IRRF (R\$)		IRRF admitido	observação
						(od. 8190=RB*4,8%) (od. 8787=RB*1,2%) (od. 8147=RB*1,2%)			
00.000.000/0001-91	3426	0,00		193.102,44	1.103.102,44		193.102,44	confirmado em DIRF e informe rendimentos	
00.000.000/0001-91	6147	0,00		843,76	14.423,21		173,08	confirmado em DIRF	
00.000.000/0001-91	6256	0,00		71,68	5.973,38		71,68	confirmado em DIRF	
00.000.000/0001-91	3426	0,00		0,19	0,90		0,19	confirmado em DIRF	
00.000.000/0001-91	3426	0,00		0,08	0,46		0,08	confirmado em DIRF	
00.000.000/0001-91	3426	192.102,44	192.102,44					concedido no CNPJ PP: 00.000.000/0001-91	
00.000.000/0001-91	6147	17,06	17,06					concedido no CNPJ PP: 00.000.000/0001-91	
00.000.000/1157-49	6147	26,33	26,33					concedido no CNPJ PP: 00.000.000/0001-91	
00.000.000/1870-89	6147	100,49	100,49					concedido no CNPJ PP: 00.000.000/0001-91	
00.000.000/2481-06	6147	5,01	5,01					concedido no CNPJ PP: 00.000.000/0001-91	
00.000.000/2484-99	6147	2,41	2,41					concedido no CNPJ PP: 00.000.000/0001-91	
00.000.000/3350-29	6147	5,75	5,75					concedido no CNPJ PP: 00.000.000/0001-91	
00.000.000/3816-40	6147	2,91	2,91					concedido no CNPJ PP: 00.000.000/0001-91	
00.000.000/3880-20	6147	4,80	4,80					concedido no CNPJ PP: 00.000.000/0001-91	
00.000.000/4547-02	6147	3,62	3,62					concedido no CNPJ PP: 00.000.000/0001-91	
00.001.180/0001-26	3426	0,00	22,51	22,51	132,15		22,51	confirmado em DIRF	
00.001.180/0001-26	3426	0,00		0,09	0,40		0,09	confirmado em DIRF	
00.008.174/0005-77	6147	3,73		18,19	310,55		3,73	confirmado em DIRF	
00.091.652/0001-89	6147	15,38	0,00	81,90	1.420,08		1,43	concedido R\$15,38	
00.352.294/0001-10	6147	0,00		441,90	7.553,62		90,64	confirmado em DIRF	
00.352.294/0001-10	6147	19,58	0,00	89,30	1.526,45		19,52	concedido no CNPJ PP: 00.352.294/0001-10	
00.352.294/0001-15	6147	67,67	67,67					confirmado em DIRF	
00.360.305/0001-04	3426	0,00		0,68	3,10		0,68	confirmado em DIRF	
00.375.972/0004-03	6147	19,49	19,49					não confirmado em DIRF/informe Rendimentos	
00.394.429/0010-90	6147	13,55	0,00	65,95	1.129,12		13,55	concedido	
00.394.429/0009-27	6147	39,66	0,00	194,27	3.321,08		39,66	concedido	
00.394.429/0009-29	6147	7,99	0,00	38,96	666,00		7,99	concedido	
00.394.460/0006-30	6147	0,00		141,70	2.426,38		29,12	confirmado em DIRF	
00.394.494/0014-50	6147	18,02	0,00	175,72	3.003,80		18,02	concedido no CNPJ PP: 00.394.494/0014-50	
00.414.507/0001-07	6147	2,11	0,00	10,25	3.116,39		37,45	concedido no CNPJ PP: 00.414.507/0001-07	
00.509.018/0001-13	6147	18,63	0,00	90,82	1.552,50		18,63	concedido	
00.530.279/0001-15	6147	43,12	0,00	210,23	3.593,75		43,13	concedido	
00.531.954/0002-01	6147	91,07	0,00	443,97	7.589,85		91,08	concedido	
00.527.610/0001-03	6147	4,48						não confirmado em DIRF/informe Rendimentos	
02.030.715/0014-37	8767	0,00		5,45	247,58		2,97	confirmado em DIRF	
02.317.176/0001-05	6147	11,39	0,00	55,54	949,59		11,39	concedido	
02.558.134/0001-58	3426	0,00		1,73	8,67		1,73	confirmado em DIRF	
02.558.134/0001-58	5706	0,00	16,71	16,71	111,47		16,71	concedido em DIRF/informe Rendimentos	
02.558.134/0001-58	0924	0,00	0,00	0,00	213,00		0,00	concedido em DIRF	
02.558.157/0001-62	5706	0,00	25,27	25,27	168,54		25,27	concedido em DIRF/informe Rendimentos	
02.570.586/0001-70	5706	0,00	24,47	24,47	153,21		24,47	concedido em DIRF/informe Rendimentos	
02.555.544/0001-70	6147	0,00		127,72	2.183,25		25,20	confirmado em DIRF	
03.003.800/0001-54	1708	0,00		0,00	2.393,52		0,00	concedido em DIRF/informe Rendimentos	
03.217.610/0001-25	6147	68,55	68,55					não confirmado em DIRF/informe Rendimentos	
03.559.166/0006-17	6147	32,07	14,08	99,40	1.707,52		20,50	concedido	
03.559.166/0007-26	6147	106,43	0,00	688,83	11.433,95		137,21	concedido no CNPJ PP: 03.559.166/0007-26	
04.032.433/0001-72	0924	0,00	0,00	0,00	4,98		0,00	confirmado em DIRF	
04.032.433/0001-80	3426	0,00	0,00	0,00	0,03		0,00	confirmado em DIRF	
04.039.532/0001-93	6147	41,43	0,00	216,80	3.775,69		41,43	concedido em DIRF	
04.039.532/0001-93	6150	0,00		25,19	430,78		20,88	concedido em DIRF/informe Rendimentos	
05.424.487/0001-83	6147	10,35	10,35					não confirmado em DIRF/informe Rendimentos	
05.424.657/0001-35	6147	0,00	242,19	242,19	4.140,00		49,68	confirmado em DIRF	
05.424.657/0001-35	8767	0,00	13,20	13,20	600,00		7,20	confirmado em DIRF	
05.914.685/0001-03	6147	0,00		35,15	500,95		7,21	confirmado em DIRF	

CNPJ	Cód. Res	Valor DCOMP	Valor em litígio	Retenção Confirmada	Rend. Bruto (R\$)	IRRF (R\$)		IRRF admitido	observação
						(od. 8190=RB*4,8%) (od. 8787=RB*1,2%) (od. 8147=RB*1,2%)			
07.002.898/0001-96	3426	0,00	508,50	508,50	2.260,00		508,50	confirmado em DIRF	
07.196.934/0001-90	3426	0,00		1.016,21	4.516,67		1.016,21	confirmado em DIRF	
07.196.934/0006-02	3426	17,07	17,07					concedido no CNPJ PP: 07.196.934/0001-90	
07.237.373/0001-20	6147	0,00		5,42	92,75		1,11	confirmado em DIRF	
07.237.373/0001-20	6147	6,21	0,00	60,83	1.034,24		6,20	concedido no CNPJ PP: 07.237.373/0001-20	
07.237.373/0001-20	6147	0,00		119,48	2.041,89		24,50	confirmado em DIRF	
07.237.373/0001-20	6147	0,00		11,31	193,45		2,32	confirmado em DIRF	
07.237.373/0001-20	6147	0,00		750,40	12.827,78		153,93	confirmado em DIRF	
07.237.373/0001-46	6147	156,38	156,38					concedido no CNPJ PP: 07.237.373/0001-20	
07.237.373/0001-45	6147	5,28	5,28					concedido no CNPJ PP: 07.237.373/0001-20	
07.272.636/0001-31	6147	203,03	0,00	2.474,48	42.300,00		507,60	concedido R\$ 203,03	
07.526.983/0001-87	6147	0,00		827,94	10.720,50		128,65	confirmado em DIRF	
07.526.983/0001-89	6147	0,00		181,64	3.105,00		37,25	confirmado em DIRF	
17.156.514/0040-09	3426	241.894,84	241.894,84					concedido no CNPJ PP: 33.066.408/0001-15	
26.461.699/0001-80	6147			334,03	5.005,38		60,06	concedido	
26.461.699/0108-10	6147	61,66	61,66					concedido no CNPJ PP: 26.461.699/0001-80	
26.474.056/0001-20	6147	100,62	0,00	571,99	9.813,00		117,70	concedido R\$ 100,62	
26.474.056/0009-03	6147	14,21	0,01	69,26	1.184,00		14,21	concedido R\$ 14,20	
26.989.350/0001-16	6147	27,03	0,00	131,79	2.252,89		27,03	concedido	
26.989.715/0004-55	6147	0,26	0,00	1,28	22,00		0,26	concedido	
26.989.715/0005-25	6147	0,00		193,85	1.770,00		12,40	confirmado em DIRF	
33.000.118/0001-79	0924	0,00	0,00	0,00	13,37		0,00	confirmado em DIRF	
33.000.118/0001-79	0924	0,00	0,00	0,00	27,50		0,00	confirmado em DIRF	
33.000.118/0001-79	3426	0,00	1,43	1,43	7,43		1,43	confirmado em DIRF	
33.000.118/0001-79	3426	0,00	3,02	3,02	15,39		3,02	confirmado em DIRF	
33.000.118/0001-79	5706	0,00		23,01	193,49			concedido em DIRF/informe Rendimentos	
33.000.118/0001-79	5706	0,00	11,17	11,17	74,66		11,17	concedido em DIRF/informe Rendimentos	
33.000.167/0001-01	6147	0,00		903,29	15.437,76		185,25	confirmado em DIRF	
33.000.167/0001-01	6147	0,00		28,74	492,09		5,90	confirmado em DIRF	
33.000.167/0001-01	6147	0,00		1.197,53	20.470,42		245,69	confirmado em DIRF e informe rendimentos	
33.000.167/0001-01	6147	0,00		4.574,19	78.174,78		938,10	confirmado em DIRF	
33.000.167/0005-02	6147	184,26	184,26					concedido no CNPJ PP: 33.000.167/0001-01	
33.000.167/0238-67	6147	211,42	211,42					concedido no CNPJ PP: 33.000.167/0001-01	
33.000.167/0577-23	6147	25,03	25,03					concedido no CNPJ PP: 33.000.167/0001-01	
33.000.167/1122-52	6147	731,35	731,35					concedido no CNPJ PP: 33.000.167/0001-01	
33.000.167/1123-33	6147	116,64	116,64					concedido no CNPJ PP: 33.000.167/0001-01	
33.066.408/0001-15	3426	0,00		241.894,84	1.320.007,08		241.894,84	confirmado em DIRF e informe rendimentos	
33.066.408/0001-15	5706	0,00		122,82	818,89		0,84	concedido em DIRF/informe Rendimentos	
33.066.408/0001-15	6800	0,00		0,94	5,61		0,94	confirmado em DIRF	
33.589.550/0001-20	8767	0,00		27,41	1.700,45		20,41	confirmado em DIRF	
33.787.094/0009-15	6147	20,86	0,00	109,79	1.876,64		22,52	concedido em DIRF/informe Rendimentos	
34.028.316/0001-03	6147			239,47	4.093,45		49,12	concedido	
34.028.316/0007-07	6147	49,12	49,12					concedido no CNPJ PP: 34.028.316/0001-03	
35.745.629/0001-45	6147	0,00		82,75	1.415,35		16,98	confirmado em DIRF	
37.115.367/0001-02	6147	76,59	76,59					não confirmado em DIRF/informe Rendimentos	
37.115.383/0009-87	6147	1,39	0,00	6,76	115,70		1,39	concedido	
37.745.629/0001-45	6147	0,00		82,75	1.415,35		16,98	confirmado em DIRF	
40.176.679/0001-99	8767	0,00	36,85	36,85	1.675,00		20,10	confirmado em DIRF	
42.521.086/0008-41	6147	8,35	8,35					não confirmado em DIRF/informe Rendimentos	
47.508.411/0001-56	1708	0,00		0,00	28.283,20		0,00	concedido em DIRF/informe Rendimentos	
58.160.789/0001-28	3426	0,00		1.316,28	5.850,21		1.316,28	confirmado em DIRF	
58.160.789/0001-28	5273	0,00		517,45	2.300,02		517,45	confirmado em DIRF	
58.160.789/0001-28	3426	514,54	514,54					não confirmado em DIRF/informe Rendimentos	
60.384.079/0001-04	3426	0,00	25,22	25,22	112,18		25,22	confirmado em DIRF	
60.700.556/0001-12	3426	47.495,15	47.495,15					concedido no CNPJ PP: 50.400.888/0001-42	
60.701.190/0001-14	3426	0,00		0,00	252,62		0,00	confirmado em DIRF	
60.746.948/0001-12	3426	0,00	86,91	86,91	5.664,68		86,91	confirmado em DIRF	
60.746.948/0001-12	3426	0,00		6,77	85,63		6,77	confirmado em DIRF	
60.746.948/0001-12	3426	0,00		61,71	274,39		61,71	confirmado em DIRF	
60.746.948/0001-12	3426	0,00		65,67	252,04		65,67	confirmado em DIRF	
60.746.948/0001-12	3426	0,00		54,04	240,29		54,04	confirmado em DIRF	
60.746.948/0001-12	3426	0,00		0,49	3.793,89		0,49	confirmado em DIRF	
60.770.336/0001-65</									

natureza rendimentos	código retenção	Rend. Bruto	IRRF admitido
JSCP	5708	2.639,70	0,00
renda fixa	3428	2.756.176,16	485.663,99
fundos renda fixa	6800	161,66	30,03
mercadoria	6147	292.257,76	2.407,05
mercadoria	8767	4.223,03	50,68
serviços	6190	430,78	20,68
pgto órgão públ	6256	5.973,28	71,69
demaís rend capital	924	258,85	0,00
swap	5273	2.300,02	517,46
serviços PJ	1708	30.676,72	0,00
total		3.095.087,95	488.761,57

Dada a pretensão da recorrente em aproveitar todo o imposto comprovado em DIRF e nos Informes de Rendimentos apresentados, por consistir antecipação do devido no ajuste anual, independentemente de ter sido devidamente relacionado nas declarações (DCOMP e DIPJ), impõe-se a verificação da tributação dos rendimentos correspondentes.

Compulsando-se a Ficha 06 A da DIPJ/2007 verifica-se a tributação de receitas em valores compatíveis, exceto acerca das receitas de serviços (cód. 1708 e 6190) e de juros sobre capital próprio (cód. 5706), pois nada foi relacionado nas linhas próprias da declaração (linhas 04 e 20, respectivamente), razão porque serão adicionados os correspondentes rendimentos, para fins de dedução do respectivo IRRF comprovado.

Não obstante, consigne-se que não será admitida a dedução do imposto retido sob o cód. 5706, a despeito da adição dos correspondentes rendimentos, à falta da apresentação da escrituração contábil e fiscal em comprovação da não utilização do crédito de imposto em compensação, conforme facultado pela legislação citada neste voto (art. 9º da Lei nº 9.249/95).

Consulta ao sistema SAPLI não aponta a existência de alteração na base de cálculo do imposto, no ano-calendário 2006, motivada por ação fiscal.

Abaixo é refeita a base de cálculo do imposto e a apuração do valor devido no ajuste anual, nos termos aqui decididos:

DIPJ/2007		DDE	Julgamento
Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real	valor	valor	valor
47. Lucro Real	14.807.690,55	14.807.690,55	14.807.690,55
Acréscimos			
Receita de Prestação de Serviço			
cód. 6190			430,78
cód. 1708			30.676,72
Receita de Juros sobre o Capital Próprio			
cód. 5706			2.639,70
total	14.807.690,55	14.807.690,55	14.841.437,75
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	valor	valor	valor
01. À aliq. 15%	2.221.153,58	2.221.153,58	2.226.215,66
02. Adicional	1.456.769,06	1.456.769,06	1.460.143,78
Deduções			
03. Operações Caráter cultural e artístico	73.000,00	73.000,00	73.000,00
04. PAT	88.846,14	88.846,14	88.846,14
07. Fundos dos Direitos da Criança e Adolesc.	17.000,00	17.000,00	17.000,00
09. Isenção e Redução do Imposto	1.108.550,08	1.108.550,08	1.108.550,08
10. Redução por Revestimento	162.982,48	162.982,48	162.982,48
12. IRRF	59,78	1.101,61	1.101,61
		0,00	488.761,57
13. IRRF por órgãos, aut. E fund. Fed.	232,16	0,00	0,00
16. Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	2.849.234,63	1.029.291,77	1.029.291,77
			908.550,99
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-621.982,63	1.197.150,56	-191.725,20

Como visto, faz jus a contribuinte ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no valor originário de R\$ 191.725,20.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a manifestação de inconformidade, **RECONHECER EM PARTE** o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário 2006**, no valor adicional

originário de **R\$ 191.725,20**, e **HOMOLOGAR** as compensações trazidas a litígio, até o limite do crédito concedido.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/07/2014, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 13/08/2014.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese:

- i. Informa que de um total de pagamentos de estimativas no valor de R\$ 1.335.444,51, apenas o valor de R\$ 1.029.291,77 fora reconhecido para compor o crédito e saldo negativo;
- ii. Alega que a autoridade julgadora equivocou-se ao desconsiderar parte desses pagamentos, vez que a norma faculta ao contribuinte a utilizar o valor de estimativa recolhido a maior por DCOMP específica, ou na forma de saldo negativo;
- iii. Argui, em outro tópico, a ocorrência de “decadência do direito de constituir crédito tributário do período de 2006”, vez que a autoridade julgadora apurou o valor de R\$ 2.235.980,74, valor maior que aquele considerado devido e declarado pelo contribuinte, no valor de R\$ 2.227.543,94, pugnando que este seja o valor a ser considerado para fins de verificação do saldo negativo;
- iv. Aduz a necessidade de observância ao princípio da verdade material, destacando que anexou todos os documentos comprobatórios da existência do crédito;
- v. Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado, com a homologação de todos os pedidos de compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que no recurso voluntário a recorrente pugna basicamente por 02 (dois) pleitos:

- a) Que seja considerado o valor de R\$ 2.227.543,94 (e não de R\$ 2.235.980,74) de IRPJ devido, na apuração do saldo negativo, ante a ocorrência da decadência do direito de constituir crédito tributário do período de 2006.
- b) Que seja considerado na composição do saldo negativo as parcelas de pagamento indevido ou a maior de estimativa, no valor de R\$ 306.152,74.

No que se refere às parcelas de retenções na fonte não confirmadas, verifico que o recurso voluntário não apresenta nenhuma impugnação específica, com os pontos de discordância da decisão “*a quo*”.

Assim sendo, entendo esta matéria preclusa, por não restar devidamente impugnada, com supedâneo nos artigos 17 e 42, parágrafo único, do Decreto nº 70.2355/72.

Passa-se à análise dos tópicos impugnados.

Prejudicial de Mérito – Arguição de Decadência

Como visto, a contribuinte alega que a autoridade julgadora não poderia alterar o valor do IRPJ devido, para fins de apuração do saldo negativo, ante a ocorrência da decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário.

Tal argumento não merece guarida.

Sabe-se que a decadência configura-se na perda do direito do fisco de realizar a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, cuja disciplina encontra-se nos Art. 150, §4º e Art. 173, I, CTN.

Entretanto, no presente caso, a autoridade julgadora não realizou a constituição de qualquer tributo, e nem poderia, por não ter competência para tanto.

Apenas realizou o exame de liquidez e certeza do crédito vindicado, conforme previsto no Art. 170, CTN.

Assim, como o crédito pleiteado é de saldo negativo de CSLL, cabe dentro de sua análise o valor do tributo devido no período de apuração indicado pela contribuinte, bem como demais elementos que possam influenciar o valor do saldo negativo.

Ante o exposto, rejeito a arguição de decadência.

Das parcelas de estimativas de IRPJ pagas a maior

No que se refere às parcelas de estimativas de IRPJ pagas a maior, observa-se que a autoridade julgadora não as considerou na composição do crédito, por entender que este indébito deveria ser pleiteado em pedido de restituição específico de pagamento indevido ou a maior.

De fato, esta questão do indébito de estimativa já fora bastante controversa, tendo sido objeto de diversas alterações normativas ao longo dos anos, bem como de múltiplos entendimentos no contencioso administrativo.

Até que então a matéria fora pacificada no âmbito do CARF, por meio da Súmula nº 84, CARF, com efeito vinculante à administração pública, pela possibilidade de caracterização do indébito de estimativa:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Veja-se que a referida súmula trata de “possibilidade”, e não de obrigatoriedade. Afinal, o núcleo desta controvérsia era possibilitar o indébito de estimativa quando do pagamento indevido ou a maior, e não impedir que estas sejam deduzidas na apuração do tributo.

As estimativas são meras antecipações do tributo devido, que apenas é calculado no ajuste anual, após o encerramento do ano-calendário. Assim, não existe qualquer vedação legal para que as estimativas que eventualmente tenham sido pagas a maior ao longo do ano sejam utilizadas na apuração.

No caso em exame, verifica-se que a DRJ, apesar de confirmar o pagamento e disponibilidade das parcelas de estimativas, no valor de R\$ 306.152,74, não as aceitou na composição do saldo negativo, com base no argumento estritamente formal de que estas parcelas somente poderiam ser pleiteadas em declaração específica de pagamento indevido ou a maior.

Contudo, entendo que não existe qualquer impedimento para a consideração destes pagamentos na composição do saldo negativo, razão pela qual concluo por considerá-los na composição do crédito.

Da Apuração Do Crédito Reconhecido

Tem-se a seguir a nova apuração do crédito com o acréscimo das parcelas acima reconhecidas:

Crédito informado no PER/DCOMP	621.982,63
(-) Saldo Negativo Reconhecido pela DRJ	191.725,20
(-) Parcelas adicionais confirmadas nesse acórdão	306.152,74
(=) Saldo negativo apurado	(497.877,94)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer um crédito adicional de R\$ 306.152,74 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 22 do Acórdão n.º 1401-005.499 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.911586/2011-27